

A. I. Nº - 000.913.8242/04
AUTUADO - JML COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02.09.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Portaria nº 114/04 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição estabelecida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 9/06/04, cobra ICMS, no valor de R\$893,33 acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária relativa a mercadoria constante da Portaria nº 114/04.

Em sua defesa (fl. 28), o autuado não se insurgiu contra o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, porém solicitou a improcedência da autuação pela forma de como foi lavrado. Disse que em 8/5/2004 foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0201176.0519/04-9 e no dia 12 do mesmo mês, tomando conhecimento do mesmo, providenciou a quitação do imposto, conforme cópia de DAE que anexou aos autos (fl. 29), embora em valor a menos do que o devido. Em 9/6/2004 foi lavrado o Auto de Infração, cujo teor somente conheceu em 16/6/2004, através de fax enviado.

Não se negando a recolher a diferença devida, entendeu que não poderia ser punido com a multa aplicada.

O autuante prestou informação (fls. 39/40), ratificando a ação fiscal. Relatou que em 08/05/04 foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0201760519/04-9, pela IFMT-Sul, para exigência do crédito tributário vinculado a Nota Fiscal nº 1654 de 03/05/04, referente a bebidas alcoólicas. Este termo foi encaminhado à IFMT-Norte em 21/05/04. Neste local, como o sistema desta Secretaria da Fazenda não acusava o recolhimento do imposto devido, foi lavrado novo Termo de Apreensão, de nº 85617, tendo em vista a necessidade se sua renovação e em 09/06/04, o Auto de Infração.

Observou que as mercadorias elencadas na nota fiscal apreendida (bebidas alcoólicas) fazem parte do Anexo Único da Portaria nº 114/04 e o contribuinte para fazer jus ao recolhimento do ICMS no dia 25 do mês seguinte ao da entrada neste Estado deve possuir termo de credenciamento, que não se confunde com o credenciamento da referida Portaria no que concerne a antecipação parcial. Assim, como o contribuinte não possui regime especial de pagamento para os produtos do citado Anexo, deve recolher o imposto na primeira repartição fiscal do percurso.

Como o autuado apresentou DAE de pagamento de parte do valor cobrado, opinou pelo seu acolhimento.

VOTO

A matéria diz respeito à falta de pagamento do imposto por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira do Estado.

Não havendo Convênio ou Protocolo entre os Estados Federados que indique como responsável tributário o remetente de mercadorias, e estando elas enquadradas no regime da substituição tributária, cabe ao seu adquirente, no território do Estado da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) decorrente da operação comercial realizada. O prazo do seu recolhimento consta determinado no Regulamento, no caso presente e específico é aquele indicado no art. 125, II, "c", ou seja, a mercadoria foi eleita pelo Secretário da Fazenda no rol daquelas que devem ter o imposto recolhido antecipadamente quando entrarem no território baiano. Estas determinações foram absorvidas pelo art. 1º da Portaria nº 270/93, revogada pela Portaria nº 114/04, que, por sua vez, manteve estas determinações, ou seja, de forma clara, expressa que o contribuinte fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado. A exceção se dar pelo credenciamento para postergação do imposto. Porém este ato depende de requisitos e o autuado não o possuía.

No caso, a apreensão das mercadorias ocorreu no posto fiscal Benito Gama em 8/5/2004, ficando como fiel depositário das mercadorias (vinhos) o seu transportador. Em 12/5/2004 o autuado recolheu parte do imposto que entendeu devido. Em 9/6/2004 foi lavrado o Auto de Infração. O impugnante não contestou o imposto devido, somente questionou a multa aplicada, por entender que, como havia recolhido parte do tributo devido em 12/5/2004, a diferença deveria ser recolhida sem a penalidade pela lavratura do Auto de Infração.

Não posso atender ao pleito do autuado, inclusive na parte que toca ao valor já recolhido. Em primeiro lugar, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme art. 26, I, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o imposto não mais poderia ser recolhido sem a multa e os devidos acréscimos tributários, se houverem. Em segundo lugar não houve o recolhimento, espontâneo, do imposto no primeiro posto de fronteira deste Estado, como manda a legislação tributária estadual.

Diante do exposto, a infração está caracterizada, não podendo, diante das normas regulamentares, ser a multa dispensada. Observo que esta situação somente poderá ser examinada pela Câmara Superior deste Colegiado e ao apelo da equidade, o que não é o caso presente.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o imposto no valor de R\$893,28, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.913.8242/04**, lavrado contra **JML COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$893,28**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR